

A. I. Nº - 222552.0031/15-5  
AUTUADO - AGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP  
AUTUANTE - JOSÉ WALTER DE SOUZA ANDRADE  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 13.08.2015

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0137-05/15**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Restou demonstrado nos autos que as mercadorias objeto da exigência fiscal, da posição NCM/SH 3924.10.00 (*serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha*): KIT BOWL 2 PEÇAS, não estão enquadradas no regime da antecipação do ICMS, instituído pelo Protocolo ICMS 104/09, de que são signatários os Estados da Bahia e São Paulo, e que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão não unânime. Vencido o voto do relator.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/01/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$116.569,70 em razão da seguinte irregularidade: *"Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, conforme anexo único do Protocolo ICMS 104/2009 no seu ITEM 12 NCM/SH - 39.24".*

O autuado, às fls. 32 a 37 dos autos, apresenta defesa e transcreve a descrição da imputação.

Disse que o Fisco entendeu, para a lavratura do auto em epígrafe, que em 08/01/2015 às 11:46, no Posto Fiscal Honorato Viana, (doc 1), foi constatada irregularidades pela falta de substituição tributária nos DANFEs de nºs 13932 e 13936 (doc. 2 e 3), tendo em vista a mercadoria estar listada no Anexo Único do Regulamento do ICMS/BA no seu item 24.10 (Artefatos de higiene/toucador de plástico – NCM 3924 conforme dispõe o Protocolo ICMS 104 de 10 de agosto de 2009, no seu anexo Único item 12 (Artefatos de higiene/toucador de plástico NCM/SH 39.24).

Pontua que o Protocolo CONFAZ 104/2009, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO. Evidencia que nos termos do referido protocolo estão sujeitas à tributação as mercadorias destinadas à construção civil, como se pode observar do rol constante ANEXO ÚNICO. A título de ilustração, destacamos as seguintes mercadorias:

- *Cal para construção civil;*
- *Argamassas;*
- *Silicones em formas primárias para uso na construção civil;*
- *Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil;*
- *Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil;*
- *Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins;*
- *Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil;*
- *Outras obras de plástico, para uso na construção civil;*
- *Fitas emborrachadas;*
- *Manta asfáltica;*
- *Caixas d'água;*

- Pias, lavatórios;
- Etc.

Salienta que estas são apenas algumas mercadorias listadas no ANEXO ÚNICO. Destaca ser possível notar que todos os itens são utilizados na construção civil. Afirma que não poderia deixar de ser, afinal, referido protocolo dispõe sobre a tributação de materiais de CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO.

Sustenta que as mercadorias constantes do Auto de Infração não são destinadas a construção civil. Disse que o KIT BOWL 2 peças, constitui-se de um conjunto formado de 2 peças de plástico destinados a mesa, com finalidade de conjunto de sobremesa, conforme pode ser verificado nas imagens anexas (doc. 4). Tais itens diferenciam-se das mercadorias listadas no Protocolo ICMS 104/2009, tanto na sua descrição quanto na sua finalidade.

Destaca que o referido protocolo lista como sujeita à substituição tributária a mercadoria de nomenclatura 39.24 “artefatos de higiene/toucador plástico”. Todavia, a mercadoria autuada tem nomenclatura diferente, qual seja, 3924.10.00.

Frisa que o artigo 295, RICMS-BA e Protocolo ICMS 104/2009, cláusula primeira, atribui a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário, ao remetente, em relação às saídas de material de construção com destino ao Estado da Bahia para comercialização ou uso e consumo. Frisa que no RICMS/BA, anexo 1, apura-se que estão sujeitos ao regime de substituição tributária, os produtos descritos no item 24.

24.10	Artefatos de higiene/toucador de plástico-3924	Prot. ICMS 104/2009 - BA e SP Prot. ICMS 26/2010 - AP, BA, ES e MG	113,98% (Aliq. 4%) 107,29% (Aliq. 7%) 96,14% (Aliq. 12%)	113,98% (Aliq. 4%) 107,29% (Aliq. 7%) 96,14% (Aliq. 12%)	85%
-------	--	---	--	--	-----

Declara que, para que uma mercadoria esteja sujeita ao regime da substituição tributária, em conformidade com o disposto no artigo 353, II, RICMS-BA, suas características devem ser coincidentes com a descrição contida no dispositivo, de forma que possua classificação fiscal coincidente com a descrição indicada na norma. Contudo ainda que incluídas na mesma posição NCM, deve prevalecer a descrição/finalidade da mercadoria, o que diferencia das demais, elencadas no Protocolo a ser considerado. Ocorre que no anexo Único do Protocolo ICMS 104/09, que trata da substituição tributária nas operações com material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, não se inclui os artefatos de uso doméstico.

Sustenta que as mercadorias classificadas na NCM/SH 39.24, que abrange os serviços de mesa e artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos, somente estão sujeitos a substituição tributária, os artefatos de higiene/toucador de plástico. A palavra “toucador” segundo o Dicionário Michaelis, significa: “1- Aquele que touca. 2- Espécie de mesa com um espelho e tudo o que é necessário para pentear e toucar. 3- Compartimento anexo ao dormitório, destinado a acomodar guarda roupa, penteadeira etc.; quarto de vestir. 4- Touca em que as mulheres envolvem o cabelo, ao deitar-se. Porem contextualizando a leitura, pode-se concluir que a palavra “toucador” foi empregada na NCM com o sentido de banho”. Assim, os produtos classificados na NCM 3924, referem-se aos artefatos de higiene/banho de plástico.

Afirma que, nem se diga que o referido protocolo quis, ao elencar a mercadoria de nomenclatura 39.24, abranger as mercadorias de nomenclatura 3924.10.00. Isto não seria possível, de início, porque as mercadorias têm descrição e finalidade diferentes; depois, o protocolo visa tributar a mercadoria com a respectiva classificação na nomenclatura Comum do Mercosul, não dando ensejo à interpretação ou ampliação do rol ali discriminado.

Em síntese do que foi exposto, aduz que o ANEXO ÚNICO do Protocolo CONFAZ 104/2009 traz um rol taxativo das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não comportando interpretação extensiva para incluir outras mercadorias que não as ali discriminadas.

Assim, disse que uma vez que o referido protocolo não lista a mercadoria de nomenclatura 3924.10.00 “*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha*”, a mercadoria constante

do auto de infração “KIT BOWL 2 peças” não está sujeita ao regime de substituição tributária.

Pede pela Nulidade do presente Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 60/61, o autuante alinha que a Autuada fazia transportar pelo Posto Fiscal Honorato Viana, localizado no município de Candeias - BA; 243.000 (Duzentos e Quarenta e Três Mil) KIT 2 BOWL, acobertados pelos DANFES nºs 13932 e 13936 com destino à Empresa Avon Cosméticos Ltda.; Inscrição Estadual nº 57684127 localizada neste Estado da Bahia.

Assim, disse que no exercício legal da função fiscalizadora, constatou que o ICMS correspondente a Substituição Tributária não foi calculado nem recolhido, ensejando a lavratura do Auto de Infração. Frisa que se trata, segundo o NCM (3924), de “Artefatos de Higiene” (Toucador de Plástico), enquadradas na Substituição Tributária conforme definido no Protocolo ICMS 41/2008 ao qual o Estado de São Paulo é signatário.

Pontua que o referido Protocolo utilizou a posição “genérica” da TIPI (3924) não sendo possível pelo nome do produto KIT 2 BOW saber a sua destinação. Explica que o Anexo Único do Regulamento do ICMS/BA no seu Item 24.10 também se utilizou da NCM (3924) de forma genérica abrangendo “Artefatos de higiene” (toucador de plástico) como sendo produto sujeito à Substituição Tributária. Assim sendo reitera o disposto no Auto de Infração para que o mesmo seja julgado Procedente.

Esclarece que a ação fiscal questionada encontra-se amparada em lei, portanto com pleno substrato legal, não encontrando nenhuma procedência a pretensão da autuada em epígrafe. Requer que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla uma única exigência tributária, cuja infração foi apurada no trânsito de mercadorias.

A acusação é de que o sujeito passivo, estabelecido no Estado de São Paulo, *“Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, conforme anexo único do Protocolo ICMS 104/2009 no seu ITEM 12 NCM/SH - 39.24”*.

Verifico que o Protocolo ICMS 104/2009, trata de um acordo firmado entre os Estados de São Paulo e Bahia, atribuindo ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Consta do anexo único do aludido Protocolo, que indica os produtos sujeitos a substituição tributária, em seu item 12, a descrição do produto Artefatos de higiene/toucador de plástico, conforme segue:

12	Artefatos de higiene/toucador de plástico	39.24
----	---	-------

Cabe observar que, diferente do alegado pelo sujeito passivo, a destinação para a construção civil não é uma condição para determinar a substituição tributária com o aludido item, bem como a identificação da nomenclatura com NCM 39.24, engloba, é claro, todos os demais produtos de artefatos de higiene/toucador de plástico, que tiverem sequência numérica após estes números apontados no protocolo.

Do corpo normativo constante do aludido Protocolo 104/2009, não há qualquer Cláusula, parágrafo, ou mesmo inciso, do qual se possa extrair que a substituição tributária dos produtos listados no anexo único do referido acordo está condicionada a destinação dos mesmos a construção civil.

O que se verifica é que a maior parte dos produtos listados é aplicada na construção civil, muitos deles indicam essa aplicação, não havendo, contudo, um comando genérico condicionando todos os produtos listados à utilização na construção civil, ou mesmo destinados a acabamento, bricolagem ou adorno.

Tal condição abrangente, alegada pelo autuado, caso existisse deveria estar contida na primeira cláusula do aludido Protocolo. A cláusula primeira, contudo, não condiciona a substituição tributária à destinação do produto à construção civil, ou mesmo a acabamento, bricolagem ou adorno conforme segue:

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado da Bahia ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

§ 2º No tocante às operações interestaduais destinadas a contribuintes situados no Estado da Bahia será definido, por decreto do Governador do referido Estado, o momento em que a sistemática prevista neste protocolo passará a produzir os seus efeitos, ocasião em que poderão ser feitos os ajustes necessários neste instrumento.

Caso o sujeito passivo, ao alinhar seus argumentos, entenda que a sua condição de substituto tributário, relativa aos produtos listados no Protocolo 104/2009, só nasce quando tais produtos são destinados à construção civil, em razão da ementa constante do aludido acordo, não há como acolher tal interpretação pelas razões que seguem.

A ementa constante do referido acordo está conforme segue: “Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.”

A ementa é a parte do ato que sintetiza o conteúdo da norma, se a ementa não contempla toda a extensão da norma, não se pode restringir os dispositivos constantes no ato normativo, simplesmente porque a ementa não contempla toda a extensão das normas nele contidas. É necessário que haja um comando claro que determine a restrição do conteúdo da norma.

Ainda que houvesse uma contradição entre a ementa e o texto das normas relacionadas com a matéria regulada, o que efetivamente não há, não caberia abandonar o conteúdo regulado para se fixar na síntese constante na ementa.

Analogicamente, no que diz respeito às contradições entre a ementa e o voto nos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, a exemplo Acórdão da Segunda Turma do STF, no RE 536.692 A GR-ED / AM publicado em 12/08/2012, o entendimento é que a ementa não pode modificar o julgado, cabendo, se for o caso, corrigir a ementa.

Caso não se tratasse de um Protocolo sobre substituição tributária e sim sobre um Convênio para concessão de isenção, não haveria como restringir a aplicação do benefício fiscal ao produto em questão, apenas por que a ementa do Convênio não contemplou a amplitude do texto normativo que concede a isenção. Em outro dizer, não teria sentido a interpretação de que não caberia aplicar a isenção do produto Kit 2 BOW, com a NCM constante no anexo único, do hipotético Convênio, apenas por que a ementa do convênio não foi abrangente o suficiente para alcançá-lo.

Caso não houvesse um comando normativo, no hipotético e exemplificativo Convênio, que expressamente condicionasse a isenção à destinação do produto a construção civil, ou mesmo a acabamento, bricolagem ou adorno, não teríamos como deixar de conceder a isenção ao produto, cabendo a sua condição de isento em razão da descrição e codificação na NCM, mesmo submetendo a questão à interpretação prevista no art. 112 do CTN.

No presente caso, o item constante do documento fiscal que, suporta a presente autuação, é KIT 2 BOWL, sob o número da NCM 3924.10.00, “*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha*”, contempla o código da NCM 39.24 previsto no protocolo em lume e, portanto é uma espécie de Artefato de Higiene/toucador de plástico. Em outro dizer, todos os produtos com a especificação acima que iniciarem com a NCM 3924, estarão classificados como sujeitos à substituição tributária, conforme o anexo Único do Protocolo 104/2009.

Assim, uma vez enquadrado no anexo único do aludido protocolo, está obrigado o autuado, uma vez que não é inscrito como substituto tributário no Estado da Bahia, a fazer circular a mercadoria com o documento próprio de arrecadação interestadual, com imposto pago por substituição tributária, o que efetivamente não ocorreu, cabendo a exigência tributária na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, na medida em que o imposto deveria ser pago na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, conforme Cláusula sétima, §2º do Conv. 81/93.

A obrigação da retenção e recolhimento do ICMS, consta do aludido Protocolo 104/2009, não lhe sendo permitido recolher o imposto no mês subsequente à saída das mercadorias, na medida em que não é inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado como Substituto Tributário.

Resta observar que, apesar de haver a possibilidade da exigência tributária recair sobre o adquirente, conforme art. 6º inciso XV da Lei nº 7.014/96, se trata de responsabilidade solidária, não havendo benefício de ordem, podendo, portanto, a mesma recair sobre o remetente, conforme obrigação prevista no Protocolo 104/2009.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **VOTO VENCEDOR**

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 116.569,70, acrescido de multa de 60%, com a seguinte imputação: *“Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, conforme anexo único do Protocolo ICMS 104/2009 no seu ITEM 12 NCM/SH - 39.24”*

São signatários do referido Acordo, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, os Estados da Bahia e São Paulo.

A partir do rol de produtos listados no Anexo Único do Protocolo 104/2009, que contempla 91 (noventa e um) itens, entre eles, revestimentos, tubos, telhas, banheiras, portas, janelas, pisos, tapetes, persianas, ladrilhos, mantas, caixas d’água, tijolos, espelhos de vidro, cadeados, fechaduras, dobradiças, citados aqui somente a título de exemplo, percebe-se claramente que a sujeição ao regime da antecipação do ICMS foi direcionado para mercadorias aplicadas na atividade de construção civil e afins (reforma, bricolagem e adorno), visto que esses produtos, em regra, não são vendidos diretamente aos consumidores pelos respectivos fabricantes. Neste segmento da atividade econômica, ocorre, com relativa preponderância, a venda aos consumidores e destinatários finais via intermediação de estabelecimentos comerciais (atacadistas e varejistas), integrantes de uma rede pulverizada de distribuição espalhada por todo o território nacional.

É da essência do regime da antecipação de pagamento do imposto, portanto, a seguinte diretriz: o legislador, através de norma específica, transfere a responsabilidade pela apuração e recolhimento do gravame de toda a cadeia de circulação, da produção até o consumo, para um pequeno ou reduzido número de produtores, fabricantes ou importadores, retirando essa obrigação dos contribuintes que se encontram nas fases intermediárias de circulação (distribuidores e varejistas), de forma a concentrar os controles a cargo do fisco, relacionados à arrecadação e à fiscalização, em uma quantidade determinada ou determinável de empresas. Essa é lógica que norteia o enquadramento de alguns produtos nessa específica modalidade de apuração do ICMS e que tem amparo jurídico na Carta Magna (art. 155, § 2º, inc. XII, letra “b) e na Lei Complementar 87/96

(arts. 6º a 10).

Assim, legislador ao definir os produtos que se submeterão ao regime de pagamento antecipado do imposto, sempre o faz buscando dar uniformidade de tratamento aos contribuintes de um determinado segmento da atividade produtiva. Para tanto se utiliza de diversas técnicas na elaboração da norma. A mais comum envolve a enumeração taxativa das mercadorias enquadradas com a indicação das respectivas NCM's. Busca-se com a enumeração taxativa assegurar a prevalência de alguns princípios de significativa importância no direito tributário, entre eles: a **segurança jurídica**, que deve permear as relações entre o fisco e os contribuintes e que se direciona também ao legislador na elaboração da norma; e a **isonomia tributária**, cujo conteúdo estabelece a vedação de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação ou em situação equivalente.

A partir dessas considerações, de ordem eminentemente teórica, é que firmamos o nosso entendimento de que o presente Auto de Infração não pode e não deve prosperar.

Primeiro, em razão do Protocolo ICMS 104/2009 ter sido elaborado com a finalidade de alcançar exclusivamente a tributação de mercadorias destinadas a uso em construção civil e afins. Essa circunstância foi explicitada, de forma expressa, na ementa do Acordo Interestadual, nos seguintes termos “*in verbis*”: “**Protocolo ICMS 104, de 10 de agosto de 2009 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno**”.

Por sua vez, na redação da parte dispositiva do Acordo Interestadual, o legislador manteve-se fiel à intenção esboçada na ementa. Ao fazer a enumeração dos produtos e suas respectivas codificações na NCM, listou, no Anexo Único, mercadorias que considerando-se tão somente a descrição indicam o uso ou a utilização naquelas destinações específicas.

Um segundo aspecto, de relevante importância para o deslinde da questão, está relacionado à taxatividade da descrição normativa. Observo que as notas fiscais que acobertaram o trânsito das mercadorias objeto da exigência fiscal, correspondentes aos DANFEs nº 13932 e nº 13.936, indicam a NCM 3924 10.00, com o seguinte descriptivo: “*Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha*”. Já o Anexo Único do Protocolo fez referência a “*Artefatos de Toucador e Higiene de Plástico*”, da posição NCM 39.24. São claramente descrições distintas. A subposição NCM 3924.10.00, é mais específica, e faz referência a um produto que não foi listado no Protocolo, posto que o legislador optou em enquadrar na tributação antecipada exclusivamente os “*Artefatos de Higiene/toucador de plástico*”, da posição NCM 39.24, mantendo assim coerência com a intenção que foi revelada na redação da ementa do Protocolo. Ou seja, ainda que a codificação NCM 39.24 alcançasse um rol mais abrangente de mercadorias, optou o legislador em dar tratamento tributário especial a um item específico, circunscrito aos “*artefatos de higiene/toucador de plástico*”.

Impende destacar ainda que o produto comercializado pela empresa autuada, com a denominação KIT BOWL 2 PEÇAS, constitui um conjunto composto por pares de peças de plástico destinado a uso doméstico, com finalidade de servir sobremesas ou para usos correlatos. A fl. 53 do PAF foi juntada foto, cuja imagem revela claramente que a mercadoria objeto da exigência fiscal não tem nenhuma relação com o rol de produtos listados no Protocolo ICMS 104/2009, no que se refere tanto à descrição quanto à finalidade.

Convém ressaltar também, em conformidade com o que foi muito bem pontuado na peça defensiva, que os artigos de toucador e higiene estão relacionados a uma espécie de mesa com um espelho e tudo que é necessário para pentear, toucar, maquiar etc. No contexto das normas integrante do Protocolo ICMS 104/2009, estes produtos constituem objetos de adorno ou acessórios para higienização e banho, feitos de matéria plástica, que se prestam a enfeitar, decorar, ornamentar ou integrar as áreas de uma casa, residência ou qualquer outro tipo de ambiente habitável.

Diante desse contexto nos parece evidente que os produtos comercializados pela autuada, inseridos na categoria de utensílios de mesa e cozinha, além de não terem sido enquadrados nominalmente no Protocolo, se prestam a uso em aplicações que não foram também previstas na norma matriz.

Frente ao acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222552.0031/15-5, lavrado contra **AGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR/VOTO VENCEDOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA